



Setor de
Licitação



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.03.18.02

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES, NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TURURU-CE.

IMPUGNANTE: A EMPRESA **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ N.º **08.654.228 / 0001-07**, com sede na rua Cidade de Tianguá, nº 21 – SL 1, bairro: Candido Xavier de Sá – TIANGUÁ/CE – CEP: 62.322-790.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI**, com base no Art. 24, §1º, da Lei nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Foi enviado para o e-mail desta comissão de licitação no dia 1º de abril de 2021, quinta – feira, o recurso da empresa impugnante, sendo desde já declarada a sua tempestividade.

Em suas razões recursais, a rcorrente solicita a inclusão das seguintes exigências como critério de qualificação técnica no edital atacado:

- (I)** - certificação da empresa licitante através de registro no INMETRO/IPEM quanto à manutenção de balanças, sendo esta imposição fundamentada nas Portarias nº 88/1987 e nº 65/2015, ambas do INMETRO;
- (II)** - certificação técnica com registro no INMETRO do responsável em metrologia legal;
- (III)** - o registro da empresa licitante no INMETRO;
- (IV)** - por fim, o certificado do responsável técnico também devidamente registrado no INMETRO.

Então, sendo este o breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.



Setor
Licitação



3. DO MÉRITO

Após constatada a tempestividade, passa-se a análise do mérito recursal.

Sendo assim, iniciamos dizendo que, nas suas razões recursais, a Impugnante apresentou fundamentação legal apenas para um dos seus pedidos, qual seja: “*certificação da empresa licitante através de registro no INMETRO/IPEM quanto à manutenção de balanças*”.

Então, após examinada a viabilidade deste requerimento, entendemos pelo seu acatamento, tendo em vista a obrigatoriedade de tal exigência com fulcro nas Portarias n° 88/1987 e n° 65/2015, ambas do INMETRO.

Contudo, quanto as requisições apresentadas nos três pedidos seguintes, esta comissão entende pelo seu indeferimento, uma vez que não há fundamentação legal que justifique tal exigência.

Sendo importante ressaltar que o instrumento convocatório, após a sua retificação, já possuirá as exigências legais, necessárias e indispensáveis para a realização da devida análise técnica das licitantes.

Implicando em dizer que a Administração Pública deve pautar-se sempre pelo Princípio da Legalidade e deve agir também de modo a não comprometer a competitividade entre as licitantes, significando isto em dizer que as demais exigências solicitadas pela impugnante, por não possuírem fundamentação normativa, configuram-se como desnecessárias e excessivas, sendo, por este motivo, indeferidas e não acatadas.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital 005/2021 da empresa **AR MEDIC SERVIÇOS EIRELI**, INSCRITA NO CNPJ N.º **08.654.228 / 0001-07**, com sede na rua Cidade de Tianguá, n° 21 – SL 1, bairro: Candido Xavier de Sá – TIANGUÁ/CE – CEP: 62.322-790, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, uma vez que a recorrente foi capaz de demonstrar a obrigatoriedade apenas da “*certificação da empresa licitante através de registro no INMETRO/IPEM quanto à manutenção de balanças*”, visto que tal imposição encontra-se positivada nas Portarias n° 88/1987 e n° 65/2015, ambas do INMETRO.

Por fim, esta Administração resta demonstrada que a referida alteração no edital decorrente do acatamento parcial do recurso em comento não altera conteúdo de proposta.



Setor de
Licitação



Logo, em decorrência disso, não há necessidade de republicação do edital, nem de adiamento do certame, estando tal posicionamento fundamentado no art. 22 da Lei 10.024/2019, conforme demonstra-se abaixo.

“Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.”

S.M.J.

Esta é a decisão.

TURURU(CE), 05 DE ABRIL DE 2021.

Vinícius do Vale Cacau

Presidente da Comissão de Licitação do Município de Tururu-CE